



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA



PROCESSO Nº : 19914-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA RELATORA JAQUELINE JACOBSEN

DILIGÊNCIA/MPC: 63/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação interna com pedido de medida**



cautelar proposta por este *Parquet* de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do **Sr. Wallace Santos Guimarães**; do Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**; da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Jaqueline Beber Guimarães**; do Secretário Municipal de Assistência Social, **Sr. Mariuso Damião Ferreira**; do Secretário Municipal de Educação, **Sr. Jonas Sebastião da Silva**; Secretário da Guarda Municipal, **Sr. Louriney dos Santos Silva**; Secretário Municipal de Governo, **Sr. Ismael Alves da Silva**; Secretário Municipal de Administração, **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque**; Secretário Municipal de Finanças, **Sr. Mauro Sabatini Filho**; Secretário Municipal de Receita, **Sr. Luis Fernando Botelho Ferreira**; Secretário Municipal de Planejamento, **Sr. José Augusto de Moraes**; Procurador-geral do Município, **Sr. José Patrocínio Brito Júnior**; **Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado; **Roberto Ribeiro de Souza e Elton Silva de Moraes**, sócios da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.; em razão de **supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda**, para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

2. O Conselheiro Substituto Relator Luiz Henrique Lima, em julgamento singular¹, concedeu medida cautelar para que o gestor abstenha-se de prorrogar o Contrato nº 17/2013, bem como de celebrar novo contrato com objeto assemelhado; determinou a citação dos responsáveis; deferiu a inspeção *in loco* solicitada pelo Ministério Público de Contas. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Contas (Acórdão nº 3.974/2013-TP).

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da relatoria correspondente, a qual emitiu relatório técnico da auditoria efetuada *in loco* (documento digital nº 132475/2014), conforme determinado pelo excelentíssimo Conselheiro Relator.

1 Julgamento Singular nº 4216/LHL/2013



4. Posteriormente, após a abertura de prazo para a apresentação de defesa, foi emitido novo relatório técnico referente as defesas ofertadas (documento digital nº 197370/2014). Neste foram sanadas as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 apontadas no relatório técnico de auditoria, as quais se referiam aos pagamentos feitos a maior à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., sob a justificativa de que a documentação apresentada era suficiente para desconstituir as irregularidades.

5. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em virtude de inconsistências entre as informações prestadas e a auditoria efetuada no município, optou por solicitar, através da Diligência MPC/MT nº 137/2014, a juntada das notas fiscais de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e suas Secretarias, para uma apuração fidedigna dos fatos, buscando alcançar a verdade real do caso em análise.

6. A Conselheira Interina Relatora Jaqueline Jacobsen deferiu o pedido apresentado pelo Ministério Público de Contas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas notas.

7. Decorrido o prazo e juntada a documentação, os autos foram remetidos a este órgão Ministerial, para emissão de parecer quanto ao mérito da representação interna. Todavia, a nova documentação demandava manifestação da equipe técnica, uma vez que ela poderia alterar o que fora dito previamente, considerando ou desconsiderando novas irregularidades.

8. Desta feita, expediu-se a Diligência MPC/MT nº 34/2015, a qual fora deferida pela Conselheira Interina Relatora. A equipe técnica, em sua manifestação derradeira (documento digital nº 43792/2015), manteve seu posicionamento anterior, limitando-se a informar que



(...) a documentação apresentada, em virtude do já referido Pedido de Diligência, reforçam que os pagamentos realizados ocorreram em razão dos veículos disponibilizados, ou seja, de acordo com a utilização dos veículos locados, em atendimento ao Contrato nº 17/2013.

9. Em que pese a afirmativa, não apresentou uma análise pormenorizada destes documentos. Ademais, por ocasião do 1º relatório técnico de defesa (documento digital nº 197370/2014), limitou-se a dizer que “(...) os responsáveis demonstraram e comprovaram mediante documentação anexa, que os pagamentos realizados aconteceram de acordo com a utilização dos veículos locados”. Sem especificar o conteúdo da documentação que o levou a essa conclusão.

10. Cabe ressaltar que os comprovantes de abastecimento possuem elevado grau de importância na busca da verdade real dos fatos, uma vez que eles consignam informações que evidenciam, com bom nível de detalhamento, o efetivo uso do bem locado pelo ente municipal.

11. Deste modo, ante a ausência de esclarecimentos no relatório técnico, procedeu, este *Parquet* de Contas, a análise pormenorizada dos comprovantes de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (DOCUMENTO_EXTERNO_55409_2015_01), produzindo a seguinte tabela:



SECRETARIA	AUTOMÓVEL	PLACA	VALOR MENSAL	MESES A DISPOSIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
ADMINISTRAÇÃO	GOL G-IV	NTY 7821	R\$ 1.850,00	06 e 08/2013	R\$ 3.700,00		
		NUA 8331	R\$ 1.850,00	05/2013	R\$ 1.850,00		
	UNO MILLE	NJP 4623	R\$ 1.850,00	05, 06 e 08/2013	R\$ 5.550,00		
	GOL G-IV	NUF 2791	R\$ 1.850,00	05, 07 e 08/2013	R\$ 5.550,00		
				R\$ 16.650,00	R\$ 33.330,00	-R\$ 16.680,00	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	PRISMA	HHJ 7884	R\$ 1.850,00	07, 08 e 09/2013	R\$ 5.550,00		
					R\$ 5.550,00	R\$ 10.200,00	-R\$ 4.650,00
EDUCAÇÃO	GOL G-IV	NUF 2761	R\$ 1.850,00	04, 05, 07 e 08/2013	R\$ 7.400,00		
		NJP 4613	R\$ 1.850,00	04, 05, 07 e 08/2013	R\$ 7.400,00		
	KOMBI	OBO 9710	R\$ 4.920,00	04, 05, 07 e 08/2013	R\$ 19.680,00		
				R\$ 34.480,00	R\$ 48.177,60	-R\$ 13.697,60	
GOVERNO	GOL G-IV	NTY 7791	R\$ 1.850,00	04, 07, 08 e 09/2013	R\$ 7.400,00		
DUPLICIDADE	SEC. PLANEJAMENTO	NUA 8321	R\$ 1.850,00	05 e 06/2013	R\$ 0,00		
	UNO MILLE	NJP 4643	R\$ 1.850,00	04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 11.100,00		
					R\$ 18.500,00	R\$ 22.200,00	-R\$ 3.700,00
GUARDA MUNICIPAL	PALIO WEEKEND	OAX 3130	R\$ 3.400,00	04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 20.400,00		
	PALIO WEEKEND	OAU 4676	R\$ 3.400,00	03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 20.400,00		
	PALIO WEEKEND	HLX 3152	R\$ 3.400,00	03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 20.400,00		
	PALIO WEEKEND	EKK 4181	R\$ 3.400,00	03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 20.400,00		
	SPACEFOX	OBF 7334	R\$ 3.400,00	04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 20.400,00		
	SPACEFOX	NTX 9693	R\$ 3.400,00	03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 20.400,00		
					R\$ 122.400,00	R\$ 122.400,00	R\$ 0,00
INFRAESTRUTURA	S-10	NPM 0165	R\$ 5.890,00	05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 29.450,00		
	S-10	OBS 5506	R\$ 5.890,00	07, 08 e 09/2013	R\$ 17.670,00		
		NPC 4926	R\$ 1.850,00	04, 05 e 06/2013	R\$ 5.550,00		
	GOL G-IV	NUF 2721	R\$ 1.850,00	04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 11.100,00		
	GOL G-IV	NTY 7901	R\$ 1.850,00	04, 05, 06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 11.100,00		
	GOL G-IV	NTY 7831	R\$ 1.850,00	06, 07, 08 e 09/2013	R\$ 7.400,00		
		NUA 8361	R\$ 1.850,00	04 e 05/2013	R\$ 3.700,00		
				R\$ 85.970,00	R\$ 117.030,00	-R\$ 31.060,00	
PLANEJAMENTO		NUA 8321	R\$ 1.850,00	05 e 06/2013	R\$ 3.700,00		
	GOL G-IV	NUA 7831	R\$ 1.850,00	07/2013	R\$ 1.850,00		
				R\$ 5.550,00	R\$ 11.100,00	-R\$ 5.550,00	
RECEITA	GOL G-IV	NUF 2801	R\$ 1.850,00	05, 06, 07 e 08/2013	R\$ 7.400,00	R\$ 9.250,00	-R\$ 1.850,00
SALDO							-R\$ 77.187,60

12. A tabela, elaborada com base na documentação apresentada, traz os veículos disponibilizados a cada Secretaria, com tipo do automóvel, placa, valor mensal



contratado, período em que se registrou os abastecimentos identificado como “meses a disposição”, valor devido, valor pago extraído do Sistema Aplic e a diferença entre o valor pago e o devido.

13. Primeiramente, destaca-se que os veículos de placas NUA 8331, NJP 4613, NPC 4926 e NUA 8321 não foram identificados nos autos, desse modo, atribuiu-se o menor valor de locação a eles (R\$ 1.850,00 por mês). Ademais, o veículo de placa NUA 8321 foi atribuído em duplicidade às Secretarias de Planejamento e de Governo, no mesmo período de locação, sendo o valor da locação desconsiderado à Secretaria de Governo.

14. Destaca-se, outrossim, que os valores pagos em decorrência do Contrato nº 17/2013, em amarelo, extraídos do Sistema Aplic, divergem dos valores de pagamentos apontados pela equipe técnica no relatório técnico de auditoria efetuada *in loco* (documento digital nº 132475/2014).

15. Da planilha apresentada, extrai-se a ocorrência de superfaturamento na importância de R\$ 77.187,60.

16. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, **de modo que manifeste sobre a planilha elaborada, tomando em consideração os valores nela consignados, com o escopo de clarificar o saneamento das irregularidades, bem como a divergência dos valores de pagamentos apresentados no relatório técnico com os constantes no Sistema Aplic, para o Contrato nº 17/2013.**



17. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2015.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior – Ato PGC nº 033/2015)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.